



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1944020 - MG (2021/0183325-5)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
RECORRENTE : J. A. RORATO EVENTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. RECURSO ESPECIAL. INFRAÇÃO. MULTA. DESCUMPRIMENTO. DETERMINAÇÃO JUDICIAL. SUJEITO ATIVO. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Empresa promotora de eventos autuada por permitir a entrada e o consumo de bebida alcóolica por menores. Condenação à multa por infração ao art. 249 do ECA.

II. Questão em discussão

2. Consiste em determinar os sujeitos ativos da infração prevista no art. 249 do ECA.

III. Razões de decidir

3. O art. 249 do ECA abrange duas partes: a primeira trata do descumprimento de deveres familiares; a segunda, do descumprimento de determinações judiciais ou do Conselho Tutelar.

4. Em relação à segunda parte, a interpretação deve ser ampla, aplicando-se a qualquer pessoa que descumpra ordens judiciais ou do Conselho Tutelar. Isso porque, no exame de demandas envolvendo interesses de crianças e adolescentes, deve ser eleita solução da qual resulte maior conformação aos princípios norteadores do Direito Infantojuvenil, notadamente à proteção integral e ao melhor interesse, derivados da prioridade absoluta apregoada pelo art. 227, *caput*, da CF.

IV. Dispositivo e tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A sanção prevista no art. 249 do ECA aplica-se a qualquer pessoa física ou jurídica que descumpra determinações judiciais

ou do Conselho Tutelar.

Dispositivos relevantes citados: ECA, art. 249; CF, art. 227.

Jurisprudência relevante citada: REsp n. 847.588/SC, Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 18/9/2008; REsp n. 823.813/SC, Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 17/2/2009.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 22 de outubro de 2024.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA**

Número Registro: 2021/0183325-5

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.944.020 / MG

Número Origem: 10479140090941003

PAUTA: 01/10/2024

JULGADO: 01/10/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : J. A. RORATO EVENTOS

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - Seção Cível

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado o julgamento por indicação do Sr. Ministro Relator.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA**

Número Registro: 2021/0183325-5

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.944.020 / MG

Número Origem: 10479140090941003

PAUTA: 01/10/2024

JULGADO: 15/10/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **PAULO EDUARDO BUENO**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : J. A. RORATO EVENTOS

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - Seção Cível

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado o julgamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1944020 - MG (2021/0183325-5)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
RECORRENTE : J. A. RORATO EVENTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. RECURSO ESPECIAL. INFRAÇÃO. MULTA. DESCUMPRIMENTO. DETERMINAÇÃO JUDICIAL. SUJEITO ATIVO. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Empresa promotora de eventos autuada por permitir a entrada e o consumo de bebida alcoólica por menores. Condenação à multa por infração ao art. 249 do ECA.

II. Questão em discussão

2. Consiste em determinar os sujeitos ativos da infração prevista no art. 249 do ECA.

III. Razões de decidir

3. O art. 249 do ECA abrange duas partes: a primeira trata do descumprimento de deveres familiares; a segunda, do descumprimento de determinações judiciais ou do Conselho Tutelar.

4. Em relação à segunda parte, a interpretação deve ser ampla, aplicando-se a qualquer pessoa que descumpra ordens judiciais ou do Conselho Tutelar. Isso porque, no exame de demandas envolvendo interesses de crianças e adolescentes, deve ser eleita solução da qual resulte maior conformação aos princípios norteadores do Direito Infantojuvenil, notadamente à proteção integral e ao melhor interesse, derivados da prioridade absoluta apregoada pelo art. 227, *caput*, da CF.

IV. Dispositivo e tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A sanção prevista no art. 249 do ECA aplica-se a qualquer pessoa física ou jurídica que descumpra determinações judiciais ou do Conselho Tutelar.

Dispositivos relevantes citados: ECA, art. 249; CF, art. 227.

Jurisprudência relevante citada: REsp n. 847.588/SC, Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 18/9/2008; REsp n. 823.813/SC, Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 17/2/2009.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto, com fundamento no art. 105, III, "a", da CF/1988, contra acórdão assim ementado (e-STJ, fl. 124):

APELAÇÃO CÍVEL - ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - AUTO DE INFRAÇÃO - INÉPCIA DA AUTUAÇÃO POR ATIPICIDADE DO FATO - NÃO CONFIGURAÇÃO - NULIDADE DA AUTUAÇÃO - INEXISTÊNCIA - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - ENTRADA E PERMANÊNCIA DE MENORES EM EVENTO FESTIVO - VENDA DE BEBIDA ALCOOLICA - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DO ATO NÃO ILIDIDA - PENALIDADE MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.

- Nos termos da segunda parte do art. 249 do Estatuto da Criança e do Adolescente comete infração administrativa aquele que descumprir, dolosa ou culposamente, determinação da autoridade judiciária ou Conselho Tutelar.

- A exigência de assinatura de 02 (duas) testemunhas nos autos de infração formalizados contra pessoas que descumprem as normas do sistema de proteção integral à criança e ao adolescente não é requisito essencial, eis que o art. 194, da Lei 8.069/1990 (ECA), franqueia a possibilidade de o auto de infração ser confeccionado sem a respectiva providência, considerada a expressão "se possível" contida nesse dispositivo legal.

- A multa por infração administrativa prevista no ECA prescreve em 05 (cinco) anos, mormente porque se aplica o prazo previsto no Decreto nº 20.910/32. - Ante a evidência de que havia adolescentes ingerindo bebida alcóolica no evento promovido pelo requerido, conforme relato dos conselheiros tutelares e tendo havido prévia decisão judicial indeferindo pedido de autorização de ingresso e permanência de menores de 18 anos na festa, desacompanhados, é flagrante a configuração da hipótese do art. 249, do ECA cabendo a fixação de multa. - O agente da infância e juventude possui fé pública e o auto de infração por ele lavrado possui presunção juris tantum de veracidade. Portanto, não se desincumbindo o requerido de fazer a contraprova, no sentido de ilidir a afirmação da existência de adolescentes ingerindo bebida alcóolica no evento festivo, resta configurada a infração. - Preliminares rejeitadas. Recurso desprovido.

Os embargos de declaração não foram acolhidos (e-STJ, fls. 155/165).

Nas razões recursais (e-STJ, fls. 168/180), a parte alega violação dos seguintes dispositivos legais:

(i) arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, parágrafo único, do CPC/2015, sob alegação de que o "*v. acórdão supracitado foi omissivo ao não enfrentar os argumentos trazidos quanto à inépcia da atuação e entendimento do STJ sobre o tema, bem como violou os direitos da recorrente relacionados à ausência de prova de que as bebidas foram vendidas pela mesma. Indicou ainda negligência na apuração a infração, tendo em vista que o fato, objeto da autuação, não se enquadra na hipótese do art. 249 do ECA*" (e-STJ, fl. 175); e

(ii) art. 249 da Lei n. 8.069/1990, tendo em vista que, "*ao decidir acerca de imputar, ao agir do ora recorrente, a infração administrativa do art. 249 do ECA e reprovar com sanção pecuniária, a Turma julgadora baseou-se em uma suposta divisão do artigo supramencionado em duas figuras: na primeira o sujeito ativo seria quem exerce o poder familiar ou decorrente de tutela ou guarda e na segunda o sujeito ativo seria qualquer pessoa que descumpra determinação de autoridade judiciária ou Conselho Tutelar. No entanto, reiterando o argumentado pelos Embargos de Declaração, ao analisar o que dispõe o artigo em questão, observa-se que se dirige ao poder familiar e seus sucedâneos, quais sejam: guarda ou tutela. Na mesma lógica, o descumprimento de determinação da autoridade judiciária ou do Conselho Tutelar, como previsto no artigo, refere-se às disposições relativas ao poder familiar, à guarda ou à tutela, não podendo recair sobre quem não exerça tais deveres, como, no caso, o Embargante*" (e-STJ, fls. 177/178).

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 182/184).

O recurso foi admitido na origem, nos termos da decisão de fls. 195/199 (e-STJ).

Parecer do Ministério Público Federal pelo provimento do recurso especial (e-STJ, fls. 222/224).

É o relatório.

VOTO

Consta do autos que, no Processo n. 0479.14.008291-4, houve ajuizamento de ação por J. A. RORATO EVENTOS, empresa promotora de eventos, visando à "*concessão de Alvará autorizativo para a entrada e permanência de menores de 18 anos, desacompanhados dos pais ou responsáveis no evento 'Xª EXPOGLÓRIA - EXPOSIÇÃO AGROPECUÁRIA E INDUSTRIAL DE SÃO JOÃO BATISTA DO GLÓRIA', que será realizado no período de 05 a 08 de junho de 2014, no Parque de*

O Juízo de primeira instância, em 29/5/2014, entendeu que *"o melhor interesse desses menores é a proibição de entrada e permanência dos mesmos desacompanhados de seus pais ou responsáveis, posto que, presentes ao evento, estarão expostos a situações do uso de bebida"* (e-STJ, fl. 4), e indeferiu *"o pedido formulado para a entrada de menores de dezoito anos no evento constante dos autos, ficando autorizada a entrada, somente se acompanhados por pelo menos um de seus genitores ou responsável legal (tutor ou curador), devidamente identificado no acesso ao local. Determino[u] ao Comissariado da Infância e Juventude que fiscalize os eventos promovidos no local, assim como seja oficiado ao Comando da Polícia Militar para providencie destacamento suficiente para dar apoio ao trabalho do Comissariado, bem como para garantir a ordem nas adjacências do local, nos termos requeridos pelo Ministério Público"* (e-STJ, fls. 4/5).

Em 6/6/2014, J. A. RORATO EVENTOS foi autuada pelo Comissariado da Infância e Juventude de Passos/MG, em razão de *"menores surpreendidos fazendo uso de bebida alcoólica (CERVEJA), havendo assim, em tese, a infração do artigo 81, II, c/c 249, 2ª parte da Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e da Portaria 02/03, do Juízo da Infância e Juventude desta Comarca sujeitando o estabelecimento e seus responsáveis à sanções previstas em lei"* (e-STJ, fl. 1).

Por sua vez, o Juízo da 2ª Vara Criminal e da Infância e Juventude da Comarca de Passos, em 5/9/2018, no Processo n. 0479.14.009094-1, condenou a empresa *"a pagar multa, no valor de 03 (três) salários-mínimos vigentes à época do fato, em favor do FIA — Passos/MG, com correção monetária pela Tabela da CGJ e juros de mora de 1% ao mês, ambos a contar do trânsito em julgado desta decisão"* (e-STJ, fl. 66).

Ao julgar o recurso de apelação do réu, representado pela Defensoria Pública, o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais manteve a sentença, por entender, entre outros fundamentos, tratar-se de ilícito previsto no art. 249 do Estatuto da Criança e do Adolescente, cujo *"sujeito ativo pode ser qualquer pessoa que descumpra determinação de autoridade judiciária ou Conselho Tutelar, sendo esta a hipótese dos autos"* (e-STJ, fl. 127).

Inicialmente, os autos foram distribuídos à Primeira Seção (e-STJ, fl. 207). A Ministra Assusete Magalhães decidiu pela redistribuição à Segunda Seção, considerando que a relação jurídica litigiosa está relacionada ao Direito de Família. Em sua decisão, citou os seguintes precedentes desta Corte Superior:

RECURSO ESPECIAL - REPRESENTAÇÃO ADMINISTRATIVA - MENOR QUE NÃO COMPARECE ÀS AULAS - OMISSÃO DOS DEVERES INERENTES AOS PODER FAMILIAR - DEVER DA FAMÍLIA DE GARANTIR A EDUCAÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 227 - NÃO APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 249 DO ECA - OBSERVÂNCIA DA CONDIÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA DOS GENITORES - COMPROMETIMENTO DA MANUTENÇÃO DA FAMÍLIA - HIPOSSUFICIÊNCIA.

Hipótese: Controvérsia envolvendo o afastamento da condenação ao pagamento de multa decorrente de descumprimento dos deveres inerentes ao poder familiar - menor que não comparece às aulas.

1. No que diz respeito à natureza jurídica da questão controvertida, a Corte Especial - no julgamento do Conflito Interno de Competência n. 109.326/RS - declarou que a competência para julgamento da questão relacionada à aplicação de sanção pelo descumprimento dos deveres inerentes ao exercício do poder familiar é matéria de direito de família e, portanto, própria da competência da Segunda Seção.

2. Necessidade, na hipótese ora sob julgamento, do afastamento da multa imposta no art. 249 do ECA, porquanto no caso, conforme reconhecido pelo Tribunal de origem, devido as condições econômicas dos pais, a cominação pecuniária apenas agravaria ainda mais a situação material dos interessados, sendo suficiente as demais medidas concomitantemente aplicadas em primeiro grau, e assim, entende-se ser mais eficaz, para o fim que se espera, a aplicação de medida de advertência e de encaminhamento dos pais para tratamento psicológico e programas de orientação, com uma efetiva supervisão, voltada a conscientização de suas responsabilidades inerentes ao poder familiar, sendo inócua a aplicação de qualquer outra penalidade, mormente a financeira, que prejudicará indiretamente a família como um todo. Destacadamente na hipótese de célula que, segundo os autos, detém poucos recursos materiais.

[...]

3. Recurso não provido.

(REsp n. 1.584.840/RJ, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 23/8/2016, DJe de 28/9/2016.)

CONFLITO INTERNO DE COMPETÊNCIA. PRIMEIRA E SEGUNDA SEÇÕES. NATUREZA DA RELAÇÃO JURÍDICA LITIGIOSA. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DOS DEVERES INERENTES AO PODER FAMILIAR. ARTIGO 249 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. DIREITO DE FAMÍLIA. SEGUNDA SEÇÃO.

1. A questão que tem sede na aplicação de sanção pelo descumprimento dos deveres inerentes ao exercício do poder familiar é de direito de família e própria da competência da Segunda Seção.

2. Conflito interno conhecido, para declarar competente a Segunda Seção, retornando os autos ao suscitante.

(CC n. 109.326/RS, relator Ministro Fernando Gonçalves, relator para acórdão Ministro Hamilton Carvalhido, Corte Especial, julgado em 7/4/2010, DJe de 3/3/2011.)

De fato, a natureza jurídica da questão controvertida é de direito privado. O art. 249 do ECA estabelece sanções pelo descumprimento dos deveres relacionados ao poder familiar, à tutela e à guarda, bem como às determinações da autoridade

judiciária ou do Conselho Tutelar, com o objetivo de proteger o bem-estar da criança e do adolescente. Além disso, não há ente público no polo passivo da demanda. Assim, cabe à Segunda Seção processar e julgar os casos relacionados ao direito de família, conforme disposto no art. 9º, § 2º, IV, do RISTJ.

A propósito, destaco outros julgados de ambas as Turmas da Segunda Seção que analisaram o referido dispositivo legal, embora sob aspectos diferentes da dos presentes autos: REsp n. 1.780.008/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 2/6/2020, DJe de 8/6/2020; AgInt no AREsp n. 1.280.494/RJ, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 30/8/2018, DJe de 5/9/2018; REsp n. 1.658.508/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 23/10/2018, DJe de 26/10/2018; e REsp n. 1.584.840/RJ, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 23/8/2016, DJe de 28/9/2016.

Superada a questão da competência interna, passo à análise das razões apresentadas no recurso.

Preliminarmente, inexistente afronta aos arts. 1.022, *caput*, I e III, e parágrafo único, II, e 489, § 1º, IV, do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

Especificamente quanto às provas do ilícito, a Corte estadual consignou que *"o agente da Infância e Juventude possui fé pública e o auto de infração por ele lavrado possui presunção juris tantum de veracidade. Além disso, referido documento qualifica os adolescentes de forma clara e de fácil identificação. Portanto, não se desincumbindo o recorrente de fazer a contraprova, no sentido de ilidir a afirmação da existência de adolescentes ingerindo bebida alcoólica no evento denominado 'X EXPOGLÓRIA - EXPOSIÇÃO AGROPECUÁRIA E INDUSTRIAL DE SÃO JOÃO BATISTA DO GLÓRIA', restou configurada a infração"* (e-STJ, fl. 132).

Em relação à tipicidade da conduta, ao julgar os embargos de declaração, o TJMG esclareceu que *"o art. 249 versa sobre duas figuras típicas: na primeira o sujeito ativo pode ser somente quem exerce o poder familiar ou decorrente de tutela ou guarda, entretanto, na segunda o sujeito ativo pode ser qualquer pessoa que descumpra determinação de autoridade judiciária ou Conselho Tutelar, sendo esta a hipótese dos autos"* (e-STJ, fls. 160/161).

Desse modo, não assiste razão à parte, visto que o Tribunal *a quo* decidiu a matéria controvertida nos autos, ainda que contrariamente a seus interesses, não

incorrendo em nenhum dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC/2015.

No mérito, a controvérsia reside em determinar quais são os sujeitos ativos da infração prevista no art. 249 do ECA, o qual prevê (grifei):

Art. 249. Descumprir, dolosa ou culposamente, os deveres inerentes ao poder familiar ou decorrente de tutela ou guarda, **bem assim determinação da autoridade judiciária ou Conselho Tutelar**:

Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

Ressalto, desde já, que não desconheço a interpretação de ambas as Turmas da Primeira Seção desta Corte Superior, em processos envolvendo pessoa jurídica de direito público, segundo as quais a infração prevista no art. 249 do ECA somente tem "*como destinatários os pais, tutores e guardiães quando descumprem determinação do juiz ou do Conselho Tutelar, não podendo a regra impositiva recair sobre quem não exerça tais poderes, como no caso particular dos autos, o Senhor Secretário Municipal*" (REsp n. 847.588/SC, relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 18/9/2008, DJe de 21/10/2008).

No mesmo sentido: REsp n. 823.813/SC, relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 17/2/2009, DJe de 2/3/2009; REsp n. 824.682/SC, relator Ministro Carlos Fernando Mathias (Juiz Federal Convocado do TRF 1ª Região), Segunda Turma, julgado em 10/6/2008, DJe de 3/2/2009; REsp n. 768.334/SC, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 12/6/2007, DJ de 22/6/2007, p. 399; REsp n. 822.807/SC, relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 2/10/2007, DJ de 12/11/2007, p. 165; e REsp n. 767.089/SC, relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 15/9/2005, DJ de 28/11/2005, p. 237.

Entretanto, não me coaduno com o referido entendimento jurisprudencial. Isso porque, no exame de demandas envolvendo interesses de crianças e adolescentes, deve ser eleita solução da qual resulte maior conformação aos princípios norteadores do Direito Infantojuvenil, notadamente à proteção integral e ao melhor interesse, derivados da prioridade absoluta apregoada pelo art. 227, *caput*, da Constituição Federal:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Sob a diretriz da Lei Fundamental, a legislação que rege a matéria orienta a aplicação das medidas protetivas de menores com enfoque em seu interesse superior, mediante amparo integral e prioritário. É obrigação de toda a sociedade – incluindo pessoas jurídicas e seus responsáveis – zelar pela dignidade dos menores. A esse respeito, cito o Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 18 – É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.

Da mesma forma, o art. 6º do ECA, em reprodução parcial do art. 5º da LINDB, dispõe que *"[n]a interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento"*.

Sob o enfoque da proteção integral da criança e do adolescente, é possível extrair do art. 249 do ECA duas situações distintas: (i) o descumprimento de deveres decorrentes de poder familiar, tutela ou guarda; e (ii) o descumprimento de determinações da autoridade judiciária ou do Conselho Tutelar.

O primeiro trecho do dispositivo legal claramente exige uma qualidade especial do sujeito ativo, dirigindo-se aos pais, tutores ou guardiães. Contudo, a segunda parte aborda uma infração de âmbito mais amplo: o descumprimento de determinações emitidas por autoridade judiciária ou pelo Conselho Tutelar. Essa infração não se limita às figuras parentais ou aos tutores, uma vez que as ordens judiciais ou do Conselho Tutelar podem ser destinadas a qualquer pessoa ou entidade que, de alguma forma, tenha responsabilidade ou envolvimento na proteção ou cuidado de crianças e adolescentes.

A esse respeito, cito o ensinamento de Luciano Alves Rossato e Paulo Eduardo Lépure:

Percebe-se a existência de duas figuras típicas no mesmo artigo. A primeira se refere a uma infração própria, que somente poderá ser praticada por aqueles que possuem deveres inerentes ao poder familiar ou decorrente de tutela e guarda. Na segunda figura, qualquer pessoa pode ser agente ativo, desde que desobedeça à determinação da autoridade judiciária ou do Conselho Tutelar. (*Estatuto da Criança e do Adolescente: Comentado Artigo por Artigo*. 14. ed. São Paulo: Editora JusPodivm, 2024. p. 747-748).

Válter Kenji Ishida compartilha a mesma interpretação do dispositivo legal:

No caso da segunda figura ("descumprir determinação da autoridade judiciária ou conselho tutelar"), é sujeito ativo qualquer pessoa que descumpra determinação do Conselho Tutelar ou da Autoridade Judiciária. O

STJ entende que não pode ser sujeito ativo, o secretário municipal que descumpra determinação do Conselho Tutelar, argumentando que são destinatários os pais, tutores ou guardiães (REsp 822.807 /SC, j. 18-9-2008). Na verdade, não pode prevalecer tal argumento já que o dispositivo legal trata de duas figuras autônomas. Portanto, pode sim, o secretário ou qualquer outra pessoa vir a cometer a referida infração. Trata referido dispositivo de alta incidência na prática forense relacionada à infância e juventude, sendo, no caso da Vara da Infância e Juventude de Itaquera, o de maior infringência. (*Estatuto da Criança e do Adolescente: Doutrina e Jurisprudência*. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2015. p. 672).

O entendimento de que o art. 249 do ECA deve se restringir exclusivamente a pais, guardiães e tutores seria contrário à finalidade do Estatuto, que busca garantir a proteção integral dos direitos da criança e do adolescente, podendo ser aplicadas sanções àqueles que, independentemente de seu *status* familiar, deixem de cumprir determinações específicas voltadas a proteger esses direitos.

Além disso, a interpretação restritiva do referido dispositivo poderia criar lacunas na responsabilização de agentes que têm papel relevante no cumprimento de decisões judiciais e do Conselho Tutelar, como instituições educacionais, entidades assistenciais ou autoridades administrativas, que também podem estar sujeitas a tais determinações e, em caso de descumprimento, deveriam igualmente ser responsabilizadas.

Portanto, o art. 249 do ECA deve ser interpretado de forma abrangente, aplicando-se a qualquer pessoa física ou jurídica que desrespeite ordens da autoridade judiciária ou do Conselho Tutelar, reforçando a proteção integral dos direitos das crianças e adolescentes, sem limitar-se à esfera familiar, de guarda ou tutela.

Dessa forma, ao condenar a empresa responsável pela exposição agropecuária e industrial ao pagamento de multa por infração administrativa, em decorrência do descumprimento da determinação judicial, permitindo a menores desacompanhados o ingresso e o consumo de bebidas alcoólicas no evento, as instâncias de origem adotaram uma interpretação do art. 249 do ECA mais condizente com os princípios da proteção integral e do melhor interesse da criança e do adolescente.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso especial.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2021/0183325-5

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.944.020 / MG

Número Origem: 10479140090941003

PAUTA: 01/10/2024

JULGADO: 22/10/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA DO SOCORRO LEITE DE PAIVA**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : J. A. RORATO EVENTOS

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - Seção Cível

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A QUARTA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.